



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

280

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 15/04/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.020784/93-79
Acórdão : 203-03.539

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 97.739
Recorrente : PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo – Leste - SP

IPI – PERÍCIA – PECLUSÃO - O recurso voluntário não é sede própria para requerer-se perícia. Infração fiscal apurada e não infirmada por argumentos ou contraprova. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020784/93-79
Acórdão : 203-03.539
Recurso : 97.739
Recorrente : PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 29 de março de 1993, foi lavrado o auto de infração, de fls. 11/12, contra a empresa **PALCCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA.**, dela exigindo o IPI, juros, multa e correção monetária, no importe de 29.488,31 UFIRs, por infração ao art. 347, c/c o art. 343, §§ 1º e 2º, do RIPI/82, conforme apurado na autuação levada a efeito, na área do imposto sobre a renda, contra a mesma empresa, no período de janeiro de 1988 a fevereiro de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 15/18, requerendo o trancamento do auto de infração, ao argumento de que não a alegada omissão de receita.

A decisão singular, de fls. 45/48, julgou procedente a exigência do IPI e seus acréscimos legais, apurado em omissão de receitas sujeitas à tributação por esse tributo, na forma do art. 343, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 87.981/82.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, comprovada está a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Na falta de comprovação do efetivo ingresso de numerários na empresa, através de documentação hábil, coincidente em data e valor, da capitulação efetuada, caracterizada está a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTICIO - Desde que a fiscalizada não logrou comprovar adequadamente a existência das obrigações, configurada está a omissão de receitas.”

Com guarda do prazo legal (fls. 49), veio o Recurso Voluntário de fls. 50/53, reeditando aqueles argumentos da impugnação, inclusive, renovou o pedido, neste, porém, acrescentando requerimento para realização de perícia. Eis o pedido feito no recurso (fls. 53):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.020784/93-79
Acórdão : 203-03.539

“*Ex positis*”, requer a Recorrente de Vossas Excelências, o acolhimento destes escólios, acarretando ensanchas pela improcedência do referido Auto de Infração.

Desta forma, suplica a Recorrente que seja autorizada uma perícia Contábil na empresa, para poder cristalizar os elementos deste RECURSO, objetivando desta feita, a verdadeira e merecida

JUSTIÇA FISCAL!.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou, apesar de intimada.

Na Sessão de 21.6.95, desta Terceira Câmara, foi o julgamento do presente feito fiscal convertido na Diligência nº 203-00.346 (fls. 59/60), para que na repartição de origem fosse juntado cópia do acórdão relativo ao julgamento do recurso voluntário da mesma empresa (Processo nº 10880-020777/93-11), na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. E em atendimento a essa diligência, veio cópia do Acórdão, proferido no feito acima, de nº 103-18.112 (fls. 67/72), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dando provimento parcial ao recurso, apenas, para excluir da exigência, a parcela relativa à Taxa Referencial Diária (TRD).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.020784/93-79
Acórdão : 203-03.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal é de solução simples. A omissão de receita apurada no procedimento instaurado na área do imposto sobre a renda de pessoa jurídica, com reflexos na área do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou comprovada, porquanto apurada na escrita contábil da recorrente e não infirmada, por esta, que se limitou, na peça recursal, a requerer a realização de perícia contábil.

Mas, a oportunidade para requerer perícia resultou preclusa e, a par disso, a recorrente não formulou o pedido na forma da lei processual fiscal (Decreto nº 70.235/72), conforme se pode conferir às fls. 53.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, porque atende os pressupostos de desenvolvimento válido, mas **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY